



PROJETO DE LEI nº 020, de 29 de julho de 2019.

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PGM,
REVOGA O ART. 5º, DA LEI Nº 792/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Paudalho, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 78 e 79, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei, para apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º. Nos feitos judiciais e administrativos, a partir da inscrição do débito na Dívida Ativa, que envolvam o Município de Paudalho, seus órgãos e suas autarquias representadas pela Procuradoria Geral do Município (PGM), os honorários advocatícios serão destinados aos Procuradores e Assessores Jurídicos que compõem o quadro da Procuradoria Geral Municipal, inclusive aos que estejam em gozo de licença, desde que remunerada, sejam estes efetivos ou ocupantes de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito.

§ 1º. Nos termos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, serão distribuídos de forma igualitária entre os Procuradores e Assessores Jurídicos que compõem o quadro da PGM, mediante requisição do Procurador Geral Municipal, na condição de ordenador de despesa, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. Os Procuradores e Assessores Jurídicos, que estiverem em gozo de licença não remunerada, não fazem jus ao recebimento dos honorários, devendo ser excluídos da distribuição de que trata o § 1º enquanto perdurar essa condição.

Art. 2º. A cobrança de honorários feita aos contribuintes será devida desde a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Paudalho, sendo um percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante do crédito inscrito, inclusive multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 1º. O pagamento de honorários a partir da inscrição do débito na Dívida Ativa do município de Paudalho será devido aos Procuradores e Assessores Jurídicos que



compõem o quadro da Procuradoria Geral Municipal, independentemente de ajuizamento de execução fiscal.

§ 2º. O contribuinte pagando os valores inscritos na dívida ativa de forma integral, os honorários serão garantidos em única parcela.

§ 3º. O contribuinte pagando os valores inscritos na dívida ativa de forma parcelada, os honorários serão arrecadados de forma proporcional nos moldes do Código Tributário Municipal (Lei nº 710/2013).

- a. Referentes à Pessoa Física: As parcelas referentes aos Honorários não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);
- b. Referentes à Pessoa Jurídica: As parcelas referentes aos Honorários não poderão ser inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 4º. O pagamento dos honorários na fase administrativa, quando ocorrer durante o trâmite da ação de execução fiscal, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

§ 5º. Os honorários serão cobrados no mesmo documento de arrecadação do crédito inscrito (CDA), de forma a serem pagos simultaneamente.

Art. 3º. Os honorários advocatícios, em caso de pagamento destinado a pôr termo às execuções judiciais de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive em sede de parcelamentos ordinários, serão cobrados em percentual não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do crédito ou no percentual determinado pelo juiz de direito nos autos da execução fiscal.

Art. 4º. O crédito proveniente de honorários advocatícios, de que trata esta lei, deverá ser transferido para conta bancária aberta exclusivamente para este fim, destinada à dotação da PGM, a qual será movimentada pelo Secretário de Administração e Finanças, somente por meio de depósitos e transferências, vedada qualquer outra transação ou movimentação, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 5º. A gestão da conta bancária de que trata o artigo anterior compete ao Procurador Geral Municipal, que requisitará, a seu critério, ao Secretário de Administração e



Finanças a transferência de valores constantes no rol de arrecadação de honorários sucumbenciais e dos Honorários da Dívida Ativa, extraído do sistema gestor de tributos municipais, e/ou de sentença judicial, para fins da distribuição prevista no art. 1º, § 1º desta lei.

§ 1º. Os pagamentos de honorários advocatícios são de natureza remuneratória, cabendo ao Secretário de Administração e Finanças, efetuar o repasse dessas quantias, diretamente nos contracheques dos Procuradores e Assessores Jurídicos que compõem a PGM, no dia do pagamento da folha salarial municipal, na forma requisitada pelo Procurador Geral Municipal.

§ 2º. O relatório contendo o rol de arrecadação de Honorários Advocatícios será encaminhado à pedido do Procurador geral, pelo Auditor responsável da Diretoria da Receita Municipal à Secretaria de Administração e Finanças com cópia à Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. A partir do recebimento do relatório com rol de arrecadação a PGM providenciará os respectivos comprovantes processuais e termos de acordo.

§ 4º. O Procurador Geral, que é o ordenador de despesas, encaminhará comunicação interna com planilha detalhada, contendo a divisão de forma igualitária de Honorários Advocatícios de cada Procurador e Assessor Jurídico, bem como, o relatório e seus respectivos comprovantes, para a Secretaria de Administração e Finanças, para fins de prestação de contas do trabalho realizado pelos Procuradores e Assessores Jurídicos.

§ 5º. A requisição para o pagamento dos honorários aos Procuradores e Assessores Jurídicos será de prerrogativa exclusiva do Procurador Geral do Município e poderá ser feita trimestralmente ou em qualquer outra periodicidade.

§ 6º. Recebendo o relatório com a devida instrução probatória, o Secretário de Administração e Finanças, providenciará transferência para conta da Procuradoria Municipal, onde o valor requisitado será efetuado o pagamento a cada Procurador e Assessor Jurídico, com desconto de Imposto de renda em virtude de seu caráter remuneratório, por intermédio da Superintendência de Gestão de Pessoas, que incluirá tais valores na folha de pagamento, onde a SAFIN efetuará os repasses nos contracheques dos mesmos.



Prefeitura do
PAUDALHO

§ 7º. Por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da PGM, os honorários têm natureza remuneratória, portanto, submete-se ao teto remuneratório constitucional aplicado ao Prefeito Municipal.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência e honorários da dívida ativa estão sujeitos, exclusivamente, à incidência do Imposto de Renda.

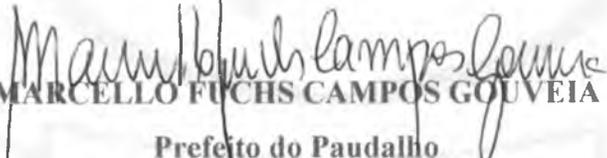
Parágrafo Único: Se houver o recebimento dos Honorários de forma habitual, ou seja, mês a mês, deverá ser descontada a contribuição social devida, na forma da Lei Constitucional Federal em seu art. 201, § 11.

Art. 7º. A cada repasse efetuado deverá ser destinado 10% (dez por cento) do total existente na conta bancária para aparelhamento da estrutura física da Procuradoria Geral Municipal, bem como para aquisição de livros, equipamentos, etc.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos recursos já depositados com natureza de honorários advocatícios, albergados pela Lei Municipal nº 792/2017.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 5º, da Lei nº 792/2017.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2019.


MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
Prefeito do Paudalho





MENSAGEM

URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA

Paudalho, 29 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Paudalho.

Cioso das obrigações instituídas pelas diversas normas do nosso ordenamento jurídico vem propor projeto de Lei para instituir o encargo da dívida ativa do município de Paudalho, disciplina o pagamento de honorários advocatícios da PGM, revoga o art. 5º da lei nº 792/2017 e dá outras providências.

Encaminho à Excelsa Câmara de Vereadores do Paudalho, para apreciação dos Digníssimos Vereadores, em **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o presente Projeto de Lei Municipal nº 20/2019.

O Município de Paudalho vem à presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o **Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85,** dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador e Assessor do Município,



Prefeitura do
PAUDALHO

conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
– Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública **e das Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.



§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24.

[...]



§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores e Assessores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu múnus público.

É PRECISO ESCLARECER AINDA, QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SERÃO PAGOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE SUCUMBENTE NÃO CONSTITUINDO QUAISQUER ENCARGOS AO TESOURO MUNICIPAL, DE MODO QUE A PRESENTE LEI NÃO IMPORTARÁ EM NENHUMA DESPESA AOS COFRES PÚBLICOS.

Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador e Assessor do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador e Assessor) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários. Diga-se ainda, que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.



Prefeitura do **PAUDALHO**

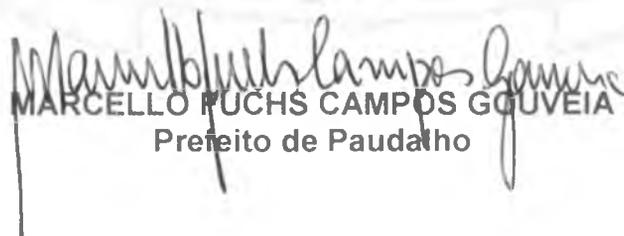
“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos servidores ocupantes do cargo de Procurador e Assessor do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovevem este Projeto de Lei.

Atenciosamente,


MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
Prefeito de Paudalho


Lauro Henrique Chaves Bezerra
Procurador Geral
Município de Paudalho - PE
Mat.: 470/8

